



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001687/2007-59
Recurso nº 262.107 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.649 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SOCIEDADE VICENTE PALLOTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

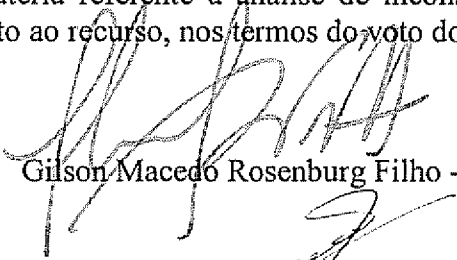
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

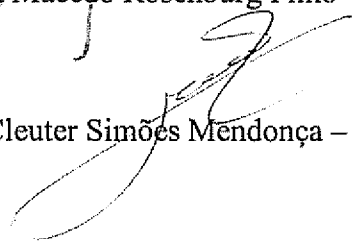
“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 3º trimestre de 2004 (fls.01/71), no valor de R\$ 105.294,94, transmitido em 21/09/2005 por PER/DCOMP

Na mesma época foram analisados pedidos de ressarcimento relativo aos quatro trimestres de 2003 e 2004. Por essa razão a fiscalização elaborou apenas uma informação fiscal (fls.164/169) para todos os períodos. Nessa informação fiscal, destacou-se as seguintes glosas relativas ao crédito do 3º trimestre de 2004:

- 1- R\$ 14.525,44 concernente à aquisição de MP (matéria-prima), PI (produto intermediário) e ME (material de embalagem) utilizados para a fabricação de produtos não tributados e não estornados nesse período, como determinado pela art. 2º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
- 2- R\$ 2.638,81 de créditos oriundos de aquisição de bens não classificados como MP, PI e ME.
- 3- R\$ 229,63 referente ao crédito do período, cujo saldo credor a ressarcir é insuficiente, haja vista a utilização de dedução de débitos escriturados no livro.

A informação fiscal foi concluída propondo a glosa de R\$ 17.393,88 e o deferimento parcial no valor de R\$ 87.901,06. A informação foi aprovada em Despacho Decisório (fl.189) e o crédito foi parcialmente deferido, nos termos da informação fiscal.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.199/208) com as seguintes alegações:

- 1- Os R\$ 14.525,44, são referentes à aquisição de MP, PI e ME destinados à fabricação de produtos imunes, que não se confundem com produtos não tributados;
- 2- Recorreu parcialmente da glosa de R\$ 2.638,81, pois a fiscalização considerou o insumo “filme copiador” como sendo material de consumo, quando se classifica, segundo a contribuinte, como PI, pois “*é utilizado para a aposição na chapa (matéria-prima) e sua vida útil é menor do que 1 ano*”;
- 3- Recorreu da glosa de R\$ 229,63, pois o fiscal negou o ressarcimento por entender que o saldo era insuficiente, todavia, com as impugnações apresentadas, o saldo passa a ser suficiente.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou, em síntese, da seguinte forma (fls.213/218):

- 1- O produto fabricado pela contribuinte é classificado pela legislação do IPI como não tributado e mesmo que não fosse, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, esclarecendo o teor da IN/SRF nº 33/99, estabelecendo que não existe direito ao crédito do IPI na fabricação de produtos imunes e não tributados;
- 2- O “filme copiador” não sofre desgaste em ação direta exercida sobre o produto final, portanto, não se classifica como produto intermediário;
- 3- *“O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido”.*

Desse modo, a DRJ indeferiu o pedido da contribuinte e manteve todas as glosas.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/09/2008 (fls.220) e interpôs Recurso Voluntário em 20/10/2008 (fls.221/223), apenas argumentando a necessidade de reapreciação de seu crédito, sob alegação de comprovação de que o agente fiscal examinou as notas fiscais que faltavam para reconhecer o crédito da empresa; e que os produtos de editoração de livros, jornais e periódicos, apesar de serem considerados pela legislação do IPI como não tributável, na realidade são imunes, por distinção determinada pela Constituição Federal, “que anula toda e qualquer legislação infraconstitucional”.

Ao final, a recorrente pediu a reapreciação da decisão da DRJ, “julgando merecedora de ditos créditos glosados, em todos os seus termos”.

É o relatório.

Voto

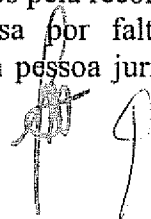
Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2003. A matéria a ser apreciada é: diferença entre produto não tributado e produto imune estabelecido pela Constituição Federal.

Reapreciação do crédito.

Inicialmente, cabe explicar que a declaração juntada aos autos pela recorrente (fls.268) não comprova as alegações, haja vista a inexistência de glosa por falta de comprovação de notas fiscais, como ocorreu em outros processos da mesma pessoa jurídica. Por esse motivo, nego provimento a reapreciação do seu crédito.



Do produto não tributado

No seu recurso, a recorrente reconhece que a legislação do IPI considera o produto fabricado por ela como não tributado, todavia, alega que a descrição dada por essa legislação é errônea, pois a Constituição Federal classifica como produto imune.

O CARF não pode afastar aplicação de norma legal com base em inconstitucionalidade, pois a falta competência para apreciação de matérias constitucionais está expressa na Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade do termo não tributado.

Como a recorrente não devolveu a este Conselho a matéria atinente à classificação do “filme copiador”, não conheço também dessa matéria.

Ex positis, relativo à matéria de constitucionalidade, não conheço do recurso e nego provimento à matéria conhecida.

Jean Cleuter Simões Mendonça

